



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2020, em que são recorrentes **Kevin Jorge Monteiro Rodrigues** e **Leonardo Néilson Lopes da Cruz**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 37/2022

(Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus)

I. Relatório

1. No que concerne ao relatório reitera-se o que já havia ficado transposto para a decisão que admitiu este recurso – o *Acórdão 18/2020, de 12 de junho de 2020*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1825-1834 – antes de se relatar a evolução processual na fase de mérito:

2. Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Néilson Lopes da Cruz, não se conformando com o “*Acórdão n.º 08/2020, de 09 de março*, através do qual o Venerando Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a Providência de *Habeas Corpus* n.º 20/2020, (...)”, vieram ao Tribunal Constitucional à busca de amparo:

2.1. Apresentaram a seguinte leitura do contexto fáctico:

2.1.1. Tendo sido condenados a 2 anos de prisão pela prática de um crime de roubo, essa sanção foi substituída por uma de três meses de trabalho em favor da comunidade, tendo sido avisados pelo Escrivão do Primeiro Juízo Cível do TJCSV que seriam notificados do dia e local onde o deveriam prestar, o que nunca teria chegado a acontecer.

2.1.2. A prova disso é que dos autos não constaria qualquer notificação do Tribunal dirigida ao recorrente a determinar a sua comparência em dia e horário para prestarem serviço comunitário, mas somente uma comunicação do próprio órgão judicial

em causa dirigida à Câmara Municipal de São Vicente no sentido de os admitir como “prestadores de serviço em virtude da substituição da pena, tendo no mesmo dia essa entidade indicado ao Tribunal o Parque Auto “sito no Monte Sossego”, o dia vinte de maio de 2019 e as 9:00 como local, dia e horário do início das suas atividades. Sendo assim, caberia ao Tribunal notificar os recorrentes disso e mesmo que o tivesse feito antes, não “deveria revogar a pena substitutiva, sem antes procurar saber o porquê da não comparência deles, uma vez que há situações de força maior”.

2.1.3. Dada a ausência daquela notificação, quando no dia 16 de dezembro de 2019 foram “interpelados” por agentes da polícia que lhes apresentaram um “mandado de detenção e condução à cadeia” determinado pelo Juiz do Primeiro Juízo Crime do TJCSV para efeitos de cumprimento da pena de prisão, ficaram surpreendidos.

2.1.4. Depois de “várias semanas na cadeia”, num ato de desespero apelaram ao juiz que havia revogado a pena substitutiva, mas sem resultados porque este entendeu que eles tinham sido notificados na ata de julgamento, obrigando, então, os recorrentes a “lançar mão” de uma providência de *habeas corpus*. Que foi indeferida por esse “Tribunal Superior”, o qual, apesar de, segundo dizem, ter reconhecido o “erro do Tribunal ‘a quo’, ‘por ter revogado a pena de substituição sem que os Requerentes tivessem sido notificados’”, indeferiu o pedido por ter entendido que a “a sede própria para o escrutínio dessa ilegalidade seria o recurso ordinário”.

2.2. Na sua avaliação de direito,

2.2.1. O STJ não teria levado em consideração que os recorrentes não utilizaram as vias ordinárias de recurso porque foram privados de o fazer, aparentemente por não terem conseguido comunicar com os seus parentes ou representantes legais em razão de um “claro abuso de poder” do tribunal de comarca, e contrariamente ao direito.

2.2.2. Porque, na sua perspectiva, “a revogação da substituição da pena pela prestação de trabalho a favor da comunidade sem que lhes tenha sido dada a possibilidade de exercerem o contraditório viola o disposto nos números 6 e 7 do artigo 35.º da Constituição e, por conseguinte, foram violados os princípios sacrossantos plasmados na Constituição da República de Cabo Verde, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade e o princípio do contraditório”.

2.3. Pediram que o seu recurso seja considerado procedente “por provado”

2.4. Tendo o Tribunal, através do *Acórdão 16/2020, de 16 de maio*, Rel: JCP Pinto Semedo, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-2020/>, dado oportunidade de aperfeiçoamento aos recorrentes, no sentido de esclarecem “em que medida a interpretação dos normativos que regulam a providência extraordinária de proteção da liberdade sobre o corpo feita pelo Supremo Tribunal de Justiça terá violado os seus direitos, liberdades e garantias”, estes aditaram alguns elementos à sua peça, permitindo a esta Corte “inferir que os recorrentes atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação do direito à liberdade sobre o corpo *ex vi* do n.º 1 do artigo 29.º da CRCV; o princípio da dignidade da pessoa humana *ex vi* do artigo 1.º da CRCV e o princípio da liberdade *ex vi* do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 29.º, todos da CRCV, ao adotar a conduta que se traduziu na recusa da devolução da sua liberdade sobre o corpo, depois de terem sido detidos e conduzidos à cadeia civil de São Vicente, na sequência de um mandado de detenção e conseqüente condução, por alegadamente não terem dado cumprimento à pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade em que foram condenados, sem que tivessem sido notificados das condições de cumprimento dessa pena, nomeadamente o local, a data e o horário da prestação de serviço a favor da comunidade e por terem sido detidos e conduzidos para cumprimento da pena principal de prisão, mas também porque não lhes fo[i] permitido o exercício do direito de defesa, em violação ao direito ao contraditório, naquilo que seria uma oportunidade para contestarem os fundamentos apresentados pelo tribunal de instância, o que, do ponto de vista deles, não deixa de consubstanciar uma prisão ilegal”.

3. Depois de admitido o recurso pelo acórdão supramencionado, tramitou da seguinte forma, cabendo, na sequência de sorteio, a relatoria do processo ao JC Pina Delgado.

3.1. Nessa qualidade, emitiu o despacho de 19 de junho de 2020 de f. 73, determinando a notificação da entidade recorrida para que, em querendo, respondesse ao pedido de amparo formulado pelos recorrentes; entretanto, o órgão judicial em causa optou por não utilizar a faculdade prevista pelo 2 do artigo 18 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* dentro do prazo legal.

3.2. Assim, não tendo o órgão recorrido respondido dentro do prazo legal, por determinação do Relator lavrada naquele mesmo despacho de f. 73, os autos foram ao Ministério Público a 1 de julho de 2020 do mesmo mês para efeitos de vista final conforme determina o artigo 20 do mesmo diploma de processo constitucional. Foram devolvidos no dia 20 do mesmo mês, devidamente acompanhados de douto parecer subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República sustentando que:

3.2.1. A questão de fundo do presente recurso seria “relativa aos procedimentos de execução da pena de trabalho da comunidade, enquanto pena substitut[iv]a, e a sua compatibilização com os princípios da audiência e de recurso”, remetendo para o disposto no artigo 149 do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, o qual seria claro no sentido de que “o despacho de revogação é precedido de diligências que confirme[m] as circunstâncias referidas nas suas alíneas a), b) e c), pelo que[,] no caso concreto dos autos, a audição dos visados pela revogação parecia ser uma diligência da qual não se devia e nem se podia prescindir para cumprir os ditames da lei”.

3.2.2. Destarte, na sua douta opinião, a “única medida necessária para os presentes autos e outros semelhantes seja a reafirmação do direito de audiência e de recurso do condenado nos processos de execução de penas nos quais possa ocorrer a revogação da pena substitutiva aplicada”.

4. Dando seguimento à tramitação, o processo regressou ao Tribunal Constitucional, destacando-se que:

4.1. A 26 de julho de 2022, o JCR depositou projeto de acórdão e pediu a inclusão do processo na pauta de julgamentos desta Corte, decorrendo disso despacho do Presidente, marcando sessão para o dia 29 de julho, data em que se realizou.

4.2. Depois de aberta a sessão pelo Presidente,

4.2.1. O Relator apresentou um resumo do projeto de acórdão.

4.2.2. Em seguida, tomou a palavra o Venerando JC Aristides R. Lima, que, dada à gravidade da situação, enfatizou a relação da violação dos direitos do recorrente com o princípio da dignidade da pessoa humana, embora compreendendo que, perante a existência de parâmetros mais específicos, não se tenha declarado a violação nesses

termos, e o JCP Pinto Semedo, que reiterou que o acórdão, neste particular, estaria em consonância com a decisão de admissibilidade. Ambos acolheram a proposta de encaminhamento constante do projeto.

4.3. Seguiu-se a elaboração da versão final do acórdão decorrente da habitual arbitragem pós-decisória feita pelos juízes, que se formula como se segue:

II. Fundamentação

1. Considerando todos os elementos autuados, a questão que deve ocupar este Tribunal Constitucional é a de verificar se a conduta que se atribui ao mui Venerando Supremo Tribunal de Justiça de ter rejeitado, a partir de interpretação que lançou ao artigo 18, alínea c), do CPP, pedido de habeas corpus com fundamento de que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de reclusão precedida de revogação de pena substitutiva de prestação de trabalho a favor da comunidade sem comunicação prévia e sem permitir que os condenados exercessem o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto que a lei não permite, vulnerou direitos de titularidade destes.

2. Direitos estes que, com a exclusão do direito à dignidade da pessoa humana, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Constitucional, seriam o direito à liberdade sobre o corpo, à defesa e ao contraditório e a própria garantia ao *habeas corpus*, conforme já determinado pelo acórdão de admissão,

2.1. No entendimento do Tribunal Constitucional, o escrutínio incidente sobre o direito à dignidade da pessoa humana, não é necessário neste caso:

2.1.1. Sem negar a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo valor já foi atestado por este Tribunal Constitucional (*Acórdão n.º 7/2016, de 28 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade do artigo 9.º, n.º 2, da Lei de Organização do CSMJ, que impede o acesso a cargo de Vice-Presidente do CSMJ a magistrado judicial*, Rel: JC Pina Delgado, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio, pp. 1224-1252 e *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. I, Praia, INCV, 2016, pp. 19-98, 2.3), foi-se ao longo do tempo afinando as circunstâncias em que se utilizaria a sua dimensão subjetiva de direito à dignidade humana como parâmetro de escrutínio de pedidos de amparo em vários arestos e votos

posteriores (*Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 23.1; *Declaração de Voto Vencido do JC Pina Delgado*, 1.5.2; *Acórdão 42/2019, de 19 de dezembro, Rui e Flávio Alves v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, 136-142, 5; *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, e); *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, e); *Acórdão 33/2021, de 2 de julho, Maria de Fátima v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, 2292-2299, 4.5).

2.1.2. Disso resultando orientações no sentido de que: a) enquanto valor e princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana não poderia ser invocada, nem utilizada como parâmetro de um escrutínio de amparo, sem prejuízo da sua capacidade de o ser em sede de fiscalização da constitucionalidade; b) a dignidade da pessoa humana possui uma natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro – ao sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais; c) o caráter mais plástico de um direito que decorre de um valor constitucional, por um lado, e o facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, no sentido de ser utilizado como parâmetro de escrutínio nas situações que, pela sua natureza, não são cobertas por qualquer outro direito mais específico.

2.1.3. Neste caso concreto, conforme já o havia definido o *Acórdão 18/2020, de 12 de junho de 2020*, Rel: JCP Pinto Semedo, e) que admitiu este recurso tal não se mostra necessário precisamente porque existem garantias específicas formuladas de forma precisa e taxativa e que dispensam tal recurso: primeiro, a garantia ao *habeas corpus*; segundo, o direito à liberdade ambulatoria; terceiro, a garantia à defesa e ao contraditório. Nas presentes circunstâncias, a lesão a qualquer dessas garantias poderia, em abstrato, atingir a dignidade da pessoa humana porque, em última instância, reconduzível à instrumentalização do indivíduo para a realização dos fins do Estado, nomeadamente da segurança pública e da administração da justiça, ou à negação do seu valor intrínseco, o

que é eloquentemente vedado pela Lei Fundamental quando no Preâmbulo se dispõe que ela “se sobrepõe ao próprio Estado”.

2.1.4. Assim, sem deixar de considerar a interessante discussão promovida pelo meritíssimo juiz do Tribunal da Comarca de São Vicente, sobre os riscos de se acolher uma conceção vulgarizante da dignidade da pessoa humana, ela própria instrumentalizada no sentido de a tudo imputar violação ao valor intrínseco do ser humano, e de se ter presentes os riscos de apropriação de conceitos plásticos para os mais diversos fins, o que é representado pelo paradoxo kantiano (v. Apêndice al Examen de los Conceptos de Derecho Penal’ in: Immanuel Kant, *La Metafísica de las Costumbres*, 4. ed., trad. Castelhana de Adela Cortina Orts e Jesus Connil Sancho, Madrid, Tecnos, 2005, p. 206) de considerar que o único critério de determinação da pena conforme à humanidade da pessoa seria o *ius talionis* – representado no Código de Hammurabi e nas Sagradas Escrituras pela expressão “olho por olho”, “dente por dente” – o facto é que não se pode deixar de considerar que, apesar da sua não-utilização como parâmetro, nos escrutínios que o Tribunal Constitucional promove em casos que têm no seu bojo violação potencial de direitos processuais em sede criminal, está sempre no seu espírito, desde que aqueles sejam graves, a proteção da dignidade da pessoa humana face ao poder punitivo do Estado.

2.2. O direito à liberdade sobre o corpo já foi diversas vezes discutido por este Tribunal, nomeadamente no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio, pp. 574-603, 13; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.1.1; no *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88 Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia*

da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 5.3.3; no *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno v. ST, sobre violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo e da garantia associada da presunção da inocência*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N, 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 5; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.2.1; e no *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não publicado, disponível no sítio da rede mundial desta Corte, <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/principais-decisoes-2/>, 5.1.

2.3. O mesmo ocorrendo com a garantia de contraditório, à audiência prévia, e à defesa,

2.3.1. O primeiro no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em*

processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.3.2. E o segundo, no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, 1.2; no *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 2.1; no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Recurso de aplicação de coima, incidente sobre a tramitação do julgamento no TC quanto à*

realização de audiência pública Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 3; e no *Acórdão n° 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1.

2.3.3. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n° 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 1.2 e 2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; e no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B.

2.4. Em relação ao direito ao *habeas corpus*, dir-se-á, conforme o que já se tinha aflorado numa *obiter* inserta no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.3, e concretizado no *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto, David Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado (ainda não-publicado), 7, que,

2.4.1. Se, por um lado, o artigo 36, parágrafo primeiro, consagra que “[q]ualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente”, do outro, dispõe, no parágrafo terceiro, que “[o] tribunal deve decidir sobre o pedido de *habeas corpus* no prazo máximo de cinco dias”. Por conseguinte, se, do ponto de vista do número um, qualquer ilegalidade poderia habilitar a utilização dessa providência, isso deverá ser balanceado com o prazo máximo estabelecido para se a decidir de cinco dias, sendo assim razoável considerar-se que tais ilegalidades deverão ser evidentes ou previamente estabelecidas. O facto de o parágrafo quarto remeter a regulação do processo para a lei, do mesmo modo como legitima a intervenção do legislador, desde que o faça através de um regime que garanta a sua celeridade e máxima prioridade, transforma qualquer solução legislativa numa potencial restrição.

2.4.2. Isso porque não se pode deixar de considerar que o consagrado no artigo 36 da Lei Fundamental da República não é um mero mecanismo objetivo de proteção de um direito específico: à liberdade de locomoção ou à liberdade sobre o corpo. É ele próprio um direito fundamental com natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, o que significa que qualquer ingerência que sofra corresponde a uma restrição e, como tal, só se legitima nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República.

2.4.3. Portanto, a intervenção regulatória do legislador que é habilitada pelo número 4 do artigo 36 da Lei Fundamental não é livre, devendo-se conformar ao pressuposto e aos requisitos estabelecidos por aquela outra disposição. Não somente do

ponto de vista processual, isto é, da necessidade de se garantir um processo expedito e prioritário, mas igualmente da definição legal das causas que permitem a concessão de *habeas corpus*.

2.4.4. Quando a Constituição estabelece o *habeas corpus* como um mecanismo célere e prioritário de proteção da pessoa contra detenções ou prisões ilegais, intervindo o legislador no sentido de definir um rol de causas, incluindo algumas situações de ilegalidade e excluindo outras, está a afetar o direito. Um efeito que só pode ser justificado se, de uma parte, estiver em causa a necessidade de salvaguardar a celeridade, limitando as circunstâncias em que se pode requerer *habeas corpus* e mantendo a capacidade de os tribunais os apreciarem de forma célere e prioritária, e, da outra, de se salvaguardar algum interesse legítimo do Estado na boa administração da justiça, nomeadamente garantindo a racionalidade do sistema recursal.

E que neste caso pode justificar uma opção regulatória de limitar as situações que habilitam à colocação de requerimento de *habeas corpus*, no entanto, somente na medida em que isso seja feito de forma proporcional. E na condição de a interpretação que se faz dessas disposições restritivas não ser ela própria restritiva, configurando uma dupla-afetação de direito promovida primeiro pelo legislador e subsequentemente pelo aplicador da norma, neste caso pelo julgador.

Destarte, quando se atribui sentido ao artigo 18 do Código de Processo Penal, nomeadamente às cláusulas que admitem um pedido de *habeas corpus* de manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizado por lei; ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; ser a prisão motivada por facto que a lei não permite ou ela manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, deve-se sempre considerar que se está a interpretar uma norma restritiva.

Isso é particularmente relevante quando se atribui significado à expressão “prisão motivada por facto que a lei não permite”, a qual, de um ponto de vista de uma hermenêutica constitucionalmente ancorada, só poderá ser lida como prisão motivada por situação que a lei não permite. Qualquer interpretação mais restritiva do segmento “motivada por facto que a lei não permite” poderia conduzir a uma interpretação desconforme ao próprio direito ao *habeas corpus*, além de contrariar o disposto no artigo

17, parágrafo segundo, conforme o qual “a extensão e o conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação”.

2.5. Estabelecido a conduta e o parâmetro, convém ter presente os argumentos apresentados pelos intervenientes processuais, quanto à questão de fundo, sendo que:

2.5.1. O recorrente na sua peça de aperfeiçoamento apresenta tese segundo a qual o STJ ao considerar que não caberia a utilização do habeas corpus numa situação em que não havendo recursos ordinários disponíveis, uma decisão ilegal do tribunal de comarca conduz à privação da liberdade dos recorrentes, violou os seus direitos, rejeitando a tese de que em situações em que a prisão dos requerentes se baseia em sentença condenatória transitada em julgado isso não pudesse ser enquadrado “no regime de *habeas corpus* em virtude de flagrante prisão ilegal”.

2.5.2. O órgão judicial recorrido considerou que eventual “ilegalidade decorrente da alegada falta de notificação aos requerentes para se apresentarem na instituição em que deviam dar início ao cumprimento da pena de substituição” não pode ser reconduzida a qualquer dos fundamentos indicados pelo Código de Processo Penal, nomeadamente a alínea c) do artigo 18. Independentemente da eventual ilegalidade da “revogação em causa” e da “concomitante ordem de detenção”, não se poderia pôr em causa que a decisão do juiz sob impugnação teria como antecedente uma sentença condenatória já transitada em julgado, que impôs aos requerentes, como pena principal, uma pena privativa de liberdade”. Prevendo o número 3 do artigo 71 do Código Penal que em caso de incumprimento o juiz revoga a pena de substituição, “a prisão que se segue à revogação da pena de substituição não pode ser tida como uma prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite”. E mesmo que tivesse ocorrido o incumprimento dessa disposição legal pelo juiz que revogou essa pena e determinou a condução dos recorrentes à cadeia civil, “a sede própria para o escrutínio dessa eventual ilegalidade” seria “o recurso ordinário e não a providência de *habeas corpus*”.

2.5.3. Por sua vez, o Ministério Público, partindo do princípio de que à revogação de pena substitutiva seria também aplicável o artigo 149 do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, o qual determinaria a impreterível audição dos visados, a sua preterição conduziria a violação dos direitos de audiência e de recurso do condenado.

3. Para se apreciar a questão, é relevante estabelecer o contexto fático que marca o pedido de amparo admitido a trâmite,

3.1. Os requerentes foram condenados no dia 3 de abril de 2019, por crime de roubo, na pena de dois anos de prisão, substituída por pena de três meses de trabalho a favor da comunidade;

3.2. Não consta da ata da audiência de julgamento ou da sentença que o Tribunal tenha comunicado aos recorrentes o modo, local e horários em que cumpririam a sua pena de prestação de serviço a favor da comunidade, nem se pode dar por provado que os recorrentes foram avisados pelo Escrivão do Primeiro Juízo Cível do TJCSV que seriam notificados do dia e local onde o deveriam prestar;

3.3. A Câmara Municipal de São Vicente, no dia 14 de maio de 2019, informou o Tribunal de que os recorrentes deveriam comparecer no Parque Auto sito em Monte Sossego, no dia 20 de maio de 2019, pelas 8:00 horas, para darem início ao serviço a favor da comunidade;

3.4. Por não se terem apresentado para dar início ao cumprimento da pena de 3 meses de trabalho a favor da comunidade, que até então não se mostrava iniciada na sua execução, a 16 de dezembro de 2019, foi revogada a pena substitutiva e ordenada a detenção dos recorrentes para o cumprimento da pena de dois anos de prisão.

3.5. Não há nada nos autos que indique que tenham sido notificados ou ouvidos antes da revogação da pena substitutiva.

4. A questão de se saber se o mui Venerando Supremo Tribunal de Justiça ao rejeitar, a partir de interpretação que lançou ao artigo 18, alínea c), do CPP, pedido de *habeas corpus* com fundamento de que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de reclusão precedida de revogação de pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade sem comunicação prévia e sem permitir que os condenados exercessem o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto que a lei não permite, vulnerou direitos de titularidades destes, depende de se verificar se, primeiro, os direitos ao contraditório e à audiência em processo criminal e o direito à liberdade sobre o corpo foram objetivamente atingidos, e, segundo, caso tenham sido, se o direito a obter *habeas*

corpus foi vulnerado quando se considerou que a situação não permitia que este fosse suscitado, num contexto que isso seja imputável ao órgão judicial recorrido.

4.1. A este respeito, o Tribunal já tinha concluído,

4.1.1. Reportando a orientação anterior exposta no *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3.5, embora relativamente a uma questão distinta, nomeadamente de revogação da suspensão da pena de prisão sem que antes de se atestar o incumprimento se ouvisse e se possibilitasse ao condenado a oportunidade de se defender, além de não se o ter notificado do despacho que ordenou a sua prisão para que pudesse exercer o seu direito ao recurso – a qual resultou no deferimento do pedido de adoção da medida provisória – teria aqui alguma relevância, na medida em que a semelhança é clara.

4.1.2. Já na apreciação do pedido de decretação de medida provisória deferida, promovida pelo *Acórdão 18/2020, de 12 de junho de 2020*, Rel: JCP Pinto Semedo, 3.4, a Corte Constitucional, a partir da análise necessariamente perfunctória que consegue promover na fase de admissibilidade, já tinha considerado que, por força da projeção daquele entendimento anterior do Tribunal – que cobriu situação em que arguidos foram presos sem que antes “a decisão que deu origem à emissão do mandado de detenção e condução à cadeia lhes ter sido notificado, tendo-lhes sido negada a oportunidade de, ainda em liberdade, reagirem processualmente contra aquela decisão” –, essa orientação seria aplicável aos presentes autos. Não constando dos autos que “o órgão judicial de primeira instância tenha definido preliminarmente as condições e os termos de execução da pena ou as tenha notificado posteriormente aos recorrentes”, a conduta do Juízo Criminal do TJCSV, de revogar a pena substitutiva, por alegado “incumprimento do dever de prestação de serviço a favor da Câmara Municipal de São Vicente, sem que tenham sido definidas preliminarmente as condições e os termos de execução da pena ou se tenha dado a oportunidade para os recorrentes reagirem processualmente, não pode ser considerado incumprimento, pelo que a conclusão lógica é que a lei não permite a prisão nestas circunstâncias”. Portanto, concluindo-se pela existência de “aparência muito forte de que os arguidos foram presos por razão que a lei não permite, posto que privados da sua liberdade por despacho desprovido de qualquer fundamentação ancorada no n.º 3 do

artigo 71.º do Código Penal”, concedeu-se-lhes uma medida provisória, promovendo-se a sua “soltura imediata”.

4.2. Não há razões para se alterar essa orientação, posto que em relação à violação remota, não há dúvidas que a interpretação feita do regime jurídico-legal aplicável à revogação da pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade não foi conforme aos direitos, liberdades e garantias subjacentes, nomeadamente ao direito ao contraditório e à audiência, de uma parte, e ao próprio direito à liberdade sobre o corpo, da outra, considerando que pessoas foram privadas da sua liberdade e de usufruir de uma pena mais favorável.

4.2.1. O legislador constituinte cabo-verdiano estabelece uma distinção entre vários estatutos que se podem relacionar com o sistema de justiça criminal no sentido lato, nomeadamente de arguido, de extraditando, de expulso e de condenado, sendo que o artigo 35, parágrafo sétimo, ao dispor que os “direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, (...) bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido”, limita-os expressamente a este. Mas, o facto é que ao não desenvolverem de forma extensa o regime constitucional do condenado, limitando-se o legislador constituinte a reconhecer os direitos do condenado no artigo 34, os *framers* permitem que se aplique com as devidas adaptações resultantes das “exigências específicas da respetiva execução”, um regime substancialmente idêntico ao do arguido, ainda que sem a densidade que é proporcionada pela garantia de presunção de inocência que nesta etapa já não existe em relação aos crimes de que resultam a condenação. Além disso, não sendo, por motivos evidentes, o processo de execução de penas no geral e os procedimentos específicos de aplicação e de revogação de pena substitutiva de trabalho em favor da comunidade processos penais no sentido estrito, na segunda dimensão – a da reversão do benefício concedido – não deixa de ser materialmente um processo sancionatório, na medida em que em razão de uma conduta do condenado – de não cumprimento –, o Estado cabo-verdiano impõe-lhe uma consequência negativa, executando uma pena privativa de liberdade em estabelecimento fechado. Ademais, mesmo que as garantias à audiência, à defesa e ao contraditório adequados não produzam tais efeitos análogos sobre o estatuto do condenado, estes decorreriam da aplicação do artigo 22 a qualquer espécie de processo, nomeadamente das suas garantias ao processo justo e equitativo, à tutela jurisdicional efetiva e à defesa, as

quais se ajustam à natureza de cada espécie processual, nomeadamente com a que tenha relação com a execução de penas.

4.2.2. Este regime era composto, por uma norma substantiva incorporada ao Código Penal com a revisão de 2015, segundo a qual “[em] caso de incumprimento o juiz revoga esta pena de substituição e determina o cumprimento da pena aplicada” (artigo 71, parágrafo terceiro). Não é, por um lado, crível que se tenha pensado nessa norma como estabelecendo um regime autossuficiente desacompanhado de qualquer preceito processual para regular o modo como se revogaria essa pena, e, do outro, que, num sistema marcadamente garantístico, o juiz pudesse fazê-lo, ainda que de ofício, sem ouvir o principal afetado pela execução de pena.

4.2.3. E uma norma do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, o artigo 149, parágrafo primeiro, que recebeu uma formulação de acordo com a qual “[e]m caso de incumprimento, qualquer que seja a sua natureza, o tribunal que proferiu a decisão condenatória revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento imediato da pena de prisão ou de multa determinada naquela decisão, designadamente se se revelar que as finalidades da referida pena não puderam, por meio dela, ser alcançadas, ou se o agente: a) após a condenação, se colocar em condições de não poder trabalhar; b) se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; c) cometer crime pelo qual venha a ser condenado”. Do que decorre que o incumprimento deve ser determinado pelo tribunal como condição para a revogação da pena substitutiva de prestação de serviços a favor da comunidade, devendo reconduzir-se a uma das situações tipificadas por esta disposição legal, dentre as quais a que mais se aproxima dos elementos que foram autuados, nomeadamente de o condenado se “recusar, sem justa causa a prestar o trabalho (...)”.

Pelo significado da expressão, a recusa pressupõe uma determinação proveniente de uma entidade externa, neste caso, um tribunal, que é resistida, ativa ou passivamente. Para que isso aconteça o ato comunicativo deve acontecer e no caso de um tribunal deve ocorrer de forma oficial e documentada. Porém, da análise dos autos, não se consegue identificar nada que tenha essa natureza na ata de audiência e de julgamento e os esforços feitos por esta Corte Constitucional no sentido de obter a gravação da mesma foram infrutíferos em razão de problemas técnicos do tribunal comarcão que teriam impedido a

sua disponibilização. Portanto, para todos os efeitos, tal comunicação a determinar a comparência dos condenados a um determinado local e num determinado horário para darem início à prestação de serviços em favor da comunidade nunca chegou a acontecer. A expressão utilizada no despacho de revogação e consequente mandado de detenção determinou que houve “rejeição” de cumprimento da pena substitutiva, o que pressuporia uma posição ativa de recusa. Contudo, esta também não parece defluir dos autos.

Neste sentido, a própria possibilidade de determinação do incumprimento na forma de recusa de prestação de trabalho sem justa causa, não parece se configurar no caso concreto, o que deixa o ato de revogação sem suporte legal e transforma a detenção num ato de privação ilegal da liberdade.

4.2.4. Acresce que há um outro elemento legal que porta natureza processual que não foi considerado: a necessidade de ouvir o condenado antes de proceder à determinação do incumprimento e a consequente emissão de mandado de detenção. Sendo verdade que nem o Código Penal, nem o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, determinem expressamente que o condenado seja ouvido antes desse ato, não se pode deixar de ter presente que o último diploma – o que releva para efeitos desta questão em razão da sua natureza adjetiva – acolhe como legislação remissiva o Código de Processo Penal ao dispor no artigo 383 que “[s]empre que o contrário não resulte do presente Código, são correspondentemente aplicáveis ao processo judicial das decisões penais condenatórias ou cautelares as disposições do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações”.

Sendo assim, a norma que tantas vezes se tem utilizado nesta Corte consagrada no seu artigo 77, alínea b), de acordo com o qual “o arguido [leia-se o condenado], gozará, em especial, (...) do direito a ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”, uma questão que não estará muito distante, de resto, da solução que, em relação ao agravamento da medida de coação para prisão preventiva, o Tribunal Constitucional já havia adotado no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4.1-4.4.2, quando não só se expressou no sentido de que uma interpretação de acordo com a qual se pode impor, em sede de agravamento de medidas de coação, prisão preventiva, sem audiência prévia do arguido,

com a exceção dos casos em que esta “se revelar impossível”, como também chegou à conclusão de que, sendo aplicável nesses casos o parágrafo quinto do artigo 278 do Código de Processo Penal, e não dispondo o preceito expressamente sobre a necessidade de se promover audiência prévia do arguido, seria aplicável o artigo 77, alínea b) do mesmo diploma codificador quando reconhece o direito geral do arguido a ser ouvido antes de o juiz tomar decisão que pessoalmente o afete.

Portanto, numa circunstância em que se condiciona a revogação de medida substitutiva de trabalho a favor da comunidade com a conseqüente imposição de execução de pena de prisão por incumprimento, não só este tem de ser apurado, como só o pode ser, de acordo com um procedimento que não dispensa a audiência do principal interessado, a pessoa condenada. Uma revogação sem determinação de incumprimento e sem audiência prévia seria sempre e flagrantemente ilegal.

Destarte, o percurso que foi escolhido pelo tribunal recorrido conduziria inevitavelmente a violação originária porque atuou no sentido de que em casos em que, objetivamente, os condenados não prestam o serviço, mesmo não estando consagrado o modo, local e horários como o deveriam fazer em documentos oficiais do tribunal de que tivessem conhecimento, haveria descumprimento, eventualmente porque, tendo sido agraciados com esse benefício, teriam o dever de, diligentemente, inquirirem a respeito. Porém, o Tribunal não pode acolher essa perspectiva, nomeadamente porque, no mínimo, caberia ao órgão judicial de instância advertir os recorrentes que deveriam acompanhar o seu processo a fim de se informarem acerca do cumprimento da pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade.

Na verdade, o que deveria ocorrer é no ato de leitura da sentença definir-se claramente o modo de sua execução ou alternativamente os procedimentos a seguir para a viabilizar. Contudo, as diligências que foram feitas por esse nobre órgão judicial comarcão resultaram num canal comunicacional que envolveu exclusivamente a Câmara Municipal de São Vicente, não havendo registo de qualquer contato oficial com os condenados. O que se depreende da leitura do documento de f. 43 do processo principal é que a Edilidade Mindelense, conforme decorre da sua missiva de 14 de maio de 2019, recebida no mesmo dia pelo tribunal de instância, em resposta a ofício deste órgão, aceitou que os recorrentes se apresentassem a pessoa, hora e local indicados para que procedessem ao cumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade.

Posteriormente, no dia 23 desse mesmo mês, a referida Câmara Municipal enviou nova comunicação ao tribunal de instância informando que os recorrentes que deveriam se ter apresentado no local indicado no dia 20 desse mesmo mês não compareceram para o cumprimento daquela pena (f. 44). Em seguida, já no dia 27 de novembro, o meritíssimo juiz comarçã, através de despacho manuscrito de f. 45, determinou que o processo fosse ao MP para que o mesmo promovesse o que tivesse por conveniente, tendo este órgão, no dia 4 de dezembro, promovido no sentido de se dar cumprimento ao nº 3 do artigo 71 do CP, no sentido de revogação da pena substitutiva e determinação do cumprimento da pena principal (f. 45). Por fim, no dia 16 de dezembro de 2019, o meritíssimo juiz comarçã emitiu despacho com vista à detenção dos recorrentes e posterior condução dos mesmos à cadeia central da comarca de São Vicente para efeitos de cumprimento da pena de prisão principal imposta, conforma consta das f. 47 e 48 do processo principal.

Por conseguinte, não consta dos autos que o órgão judicial de primeira instância tenha notificado os recorrentes a respeito do quando, do como e do lugar do cumprimento da pena de substituição, e, muito menos, que tenham sido ouvidos antes de se ter revogado a pena de trabalho a favor da comunidade e determinado a sua condução à cadeia civil para execução de pena de reclusão. Por isso, não se vê como é o que caso se reconduziria a situação de incumprimento da pena de substituição, pois não lhes foram facultadas as condições para a cumprirem, e de uma prisão conforme a lei, considerando que essa medida foi tomada sem que fossem ouvidos e sem terem a oportunidade de discutir a materialização do incumprimento, que somente se verificaria se, por culpa própria, tivessem recusado a prestação do serviço a favor da comunidade que lhes foi imposto pelo tribunal.

4.3. Isto é particularmente problemático porque os recorrentes obtiveram benefício de uma pena de substituição de prestação de trabalho a favor da comunidade, a qual, considerando a sua idade muito jovem, e as orientações constitucionais e legais relativas às penas, podiam mostrar-se adequadas para efeitos de ressocialização, prevenção dos efeitos criminógenos e estigmatizantes da reclusão em estabelecimento prisional e manutenção dos vínculos profissionais, pessoais e sociais.

4.3.1. A Constituição não adota um entendimento fechado e muito menos absolutista sobre as funções das penas, as quais sempre teriam um papel insubstituível para a preservação dos direitos de outras pessoas ou interesses públicos relevantes – daí

não deixar de pressupor até as mais gravosas no número 2 do artigo 30 em “consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com (...) prisão (...)” – apesar de vedar a aplicação de certos tipos de penas, nomeadamente a de morte (artigo 28, parágrafo segundo, segundo segmento) e as que foram cruéis, desumanas e degradantes (artigo 28, parágrafo segundo, primeiro segmento) e a de prisão perpétua (artigo 33), por autoridades nacionais, e de sujeitar qualquer delas aos critérios de restrição de direitos definidos pelos números 4 e 5 do seu artigo 17, nomeadamente ao princípio da proporcionalidade. Mas, não só permite como impõe que, em certos casos, de menor gravidade – em que não se verifique defeito da reação penal e em que se revelem benéficas para o condenado – se aplique outros tipos de pena não restritivos da liberdade sobre o corpo. Isso, no quadro de um complexo, mas necessário, balanceamento entre o princípio da liberdade e da autonomia individuais, do qual resulta não só o postulado do estado natural de liberdade do indivíduo, mas igualmente a responsabilidade decorrente do seu agir moral; o plástico princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade e o princípio da justiça, todos consagrados na Lei Fundamental.

4.3.2. Uma orientação que se dá corpo no artigo 47 do Código Penal que dispõe que “a aplicação das penas (...) tem por finalidade a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agentes na vida comunitária”, a qual, por motivos evidentes, mais do que determinada por critérios dogmáticos deve ser reconduzida e interpretada à luz da Lei Fundamental no sentido de que tais bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade são aqueles que como tais são considerados pelo legislador constituinte, o que permite a utilização de uma panóplia diferenciada de razões para definir a finalidade de penas relativas a cada tipo penal, desde que isso seja feito de forma proporcional e tenha como limite a culpa de cada pessoa.

4.3.3. E que se projeta sobre o rol de penas previsto pelo Código Penal, nomeadamente as penas principais de prisão, de prisão de fim-de-semana, de multa, de trabalho a favor da comunidade, e as penas acessórias de suspensão ou proibição temporária de exercício da função, proibição de condução, incapacidades eleitorais, de exercício de poder paternal, de tutela e de curatela e de proibição de contato com a vítima.

4.3.4. Portanto, nesse rol de reações punitivas do Estado também se integra a pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade regulada pelo artigo 71 do Código Penal, completado pelo regime processual já discutido, e também pelo artigo 82 do mesmo

diploma, o qual dispõe que “sempre que ao facto punível forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa de liberdade, o tribunal dará preferência à segunda, salvo se esta não satisfizer as exigências de reprobção e prevenção ou se mostrar inadequada ou insuficiente para a reintegração do agente na vida social”.

4.3.5. A pena de trabalho a favor da comunidade passível de substituir a pena de prisão até três anos ou pena de multa até 200 dias, integra-se nessa perspectiva de ressocialização, de prevenção contra os efeitos individuais e coletivos deletérios de penas de curta duração, de evitar a superlotação dos estabelecimentos prisionais e um conjunto de outras finalidades legítimas. Note-se que os recorrentes, à data dos factos, eram jovens, recém-entrados na fase adulta, estando em faixa etária a respeito da qual o artigo 8º do Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, que aprovou o Código Penal, já prevê um modelo de cumprimento de pena de prisão mais favorável, e não eram reincidentes. Apesar de estes não serem fatores que justifiquem qualquer regime de impunidade, são seguramente ponderáveis quando se abre a possibilidade de se aplicar pena substitutiva de prisão.

4.3.6. Por isso, justifica-se realçar que o próprio tribunal de julgamento chegou a essa conclusão, determinando a substituição, naturalmente com o consentimento dos condenados previsto pela lei para evitar qualquer atrito com regras constitucionais e internacionais, que, sem a devida renúncia, poderia ser difícil de conciliar com a imposição de trabalho não remunerado em favor do Estado. Sendo essa opção de se louvar, já não foi a de revogar esse benefício determinando rejeição de cumprimento sem que antes tivesse comunicado claramente o modo, local e horário de execução dessa pena e sem antes ter ouvido os condenados.

5. Quanto à violação do direito ao *habeas corpus* pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça,

5.1. Deve-se partir da constatação da alínea anterior, segundo a qual a privação da liberdade do recorrente não foi feita conforme a lei. Portanto, dir-se-ia desde já que se trata de uma prisão ilegal. Não só ilegal, mas também pela natureza do bem protegido, a liberdade sobre o corpo, inconstitucional. Porém, isso não é suficiente, posto que o essencial será verificar se a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça promoveu da alínea c) do artigo 18 do CPP para dizer que a revogação de uma pena de prestação de

serviço a favor da comunidade por incumprimento em circunstâncias em que não se comunicou aos condenados o modo, local e horários de sua execução e sem ouvir-lhes ou permitir-lhes exercer o contraditório, é compatível com o direito ao *habeas corpus*.

5.2. A regra específica estabelece que “será admitido pedido de *habeas corpus* a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente por qualquer de uma das seguintes razões: (...) ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite”.

5.2.1. Como já se tinha adiantado, os efeitos do direito ao *habeas corpus* impedem o legislador de adotar fórmulas que restrinjam excessivamente a possibilidade de se utilizar um remédio extraordinário para a proteção de privações da liberdade ambulatoria por qualquer ato ilegal empreendido por autoridade administrativa, no caso da detenção, ou judicial, de prisão. Portanto, os dois trechos centrais da disposição da regra específica “prisão motivada” e “facto pelo qual a lei não permite” devem ser interpretados de acordo com a disposição constitucional em causa. Esta, apesar de estar sujeita a limitações, fica protegida contra medidas legislativas ou interpretativas que a atinjam de forma desproporcional ou ataquem o seu núcleo essencial.

5.2.2. No caso concreto, o órgão judicial recorrido justificou a sua posição de considerar que a prisão dos ora recorrentes não podia ser reconduzida ao fundamento previsto pelo artigo 18, alínea c) do CPP, remetendo para o facto de a sentença condenatória e a decisão que revogou a pena de substituição de 3 de abril ter transitado em julgado, mas, sobretudo, para o que releva no âmbito destes autos, que no caso de revogação de uma pena de substituição sem que os recorrentes tivessem sido notificados para se apresentarem na instituição onde deveriam dar início ao cumprimento dessa pena, portanto, sem que tivesse ocorrido o incumprimento a que se refere o artigo 71, número 3, do CP, a “sede própria para o escrutínio dessa eventual ilegalidade seria o recurso ordinário”.

5.2.3. As expressões “prisão motivada” e “facto pelo qual a lei não permite” não são fáceis de concretizar, mas, em todo o caso, parecem remeter a prisões que são impostas a uma pessoa sem que os pressupostos que legalmente as permitem estejam preenchidos e aquelas em que claramente não se seguiram os procedimentos necessários para a legitimar, assim gerando uma situação de evidente e flagrante ilegalidade que, dentro do prazo previsto a fim de se garantir a celeridade própria da definição

constitucional do direito ao habeas corpus, prevê-se no CPP (v. *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.3).

5.2.4. É bem verdade que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça desde o momento em que a norma do artigo 18, alínea c) do CPP está em vigor tem por vezes adotado um entendimento extremamente restritivo do seu sentido, rejeitando a concessão de habeas corpus com esse fundamento sempre que estivesse perante uma decisão judicial (despacho ou sentença) formalmente correta assente em facto típico de restrição da liberdade e afastando-a sempre que tivesse no seu bojo uma situação material de flagrante ilegalidade, e remetendo-a para impugnações ordinárias (*Acórdão 9/2016, de 26 de fevereiro; Acórdão 59/2017, de 9 de agosto; Acórdão 10/2019, de 13 de fevereiro; Acórdão 55/2019, de 24 de setembro*), como se apresentou no presente caso.

Na sessão parlamentar que discutiu a Lei do Tribunal Constitucional, perante proposta de atribuir a esta Corte competência nessa matéria, considerou-se, pela dicção da proponente, que seria de se deixar “o pedido de *habeas corpus* a ser dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e também que em caso da tutela dos direitos não estarem, ainda, garantidas poder recorrer-se ao Tribunal Constitucional, mas pela via do recurso de amparo” (*Ata da Reunião Plenária do dia 17 de janeiro, Praia, AN, 2005, pp. 67-68*). Neste contexto, é preciso que se tenha igualmente presente que este alto órgão do sistema judicial, assumindo plenamente o seu papel de primeiro protetor do direito à liberdade sobre o corpo e fazendo jus ao seu indeclinável estatuto de tribunal das liberdades, por meio de diversos arestos, não poucas vezes, ponderou sobre a possibilidade de conceder *habeas corpus* a requerentes que alegavam privação ilegal da sua liberdade por facto que a lei não permite, por vezes deferindo-a (*Acórdão 13/2013, de 24 de janeiro, por não se poder executar pena de prisão pelo efeito suspensivo resultante de recurso interposto por coarguidos; Acórdão 55/2013, de 22 de março, pela ausência de fundamentação relativa a concreta exigência cautelar de despacho que impôs medida de prisão preventiva ao arguido, considerada como motivação imprópria; Acórdão 82/2017, de 21 de dezembro, pelo facto de se ter revogado condenação em pena substitutiva de multa por falta de pagamento sem que, antes, o condenado tenha sido notificado para o seu pagamento; Acórdão 17/2019, de 28 de fevereiro, por não notificação de despacho que revogou a*

suspensão da pena e ordenou o seu cumprimento, que foi imediatamente executado quando ainda não tinha transitado em julgado por dela caber recurso; *Acórdão 19/2019, de 15 de março*, por imposição de medida de coação de prisão preventiva com fundamento em perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova e perturbação da ordem pública, sem que se tivesse determinado individualmente indícios de participação de todos os coarguidos em crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seria superior a três anos; *Acórdão 32/2019, de 3 de julho*, por começo de execução de pena sem trânsito em julgado de sentença condenado pelo facto de o arguido não ter sido pessoalmente notificado de decisão de recurso interposto junto à Relação; *Acórdão 43/2019, de 20 de agosto*, e *Acórdão 49/2019, de 17 de setembro*, por imposição de medida de prisão preventiva posterior a condenação a dois anos de prisão pela prática de um crime de receptação a um arguido primário que em liberdade provisória deu cumprimento às obrigações que lhe foram impostas, conduzindo a uma afronta aos “princípios da proporcionalidade e da necessidade”; *Acórdão 58/2019, de 4 de outubro*, por manifesta falta de fundamentação do despacho que decretou a medida de prisão preventiva, omissa nos seus requisitos, “tendo sido decretada apenas porque o arguido foi condenado numa pena de dois anos de prisão”; *Acórdão 5???/2019, de 1 de outubro*, com importante argumentação segundo a qual “a falta de ponderação explícita das razões motivadoras da necessidade e adequação da prisão preventiva, em detrimento das demais medidas de coação pessoal, mesmo quando estejam reforçados os indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, e, sobremaneira, quando a pena foi fixada abaixo deste limite temporal, há-de ser reconduzida necessariamente a uma prisão sem motivação, o mesmo é dizer, ‘ser prisão motivada por facto pelo qual a lei [não] permite, já que [esta] não permite seguramente uma prisão preventiva sem a ponderação da sua necessidade, em detrimento das medidas de coação não detentivas, as quais são preferidas pela lei, constitucional e ordinária, presuntivamente por serem as mais adequadas por menos sacrificarem o direito fundamental da liberdade individual”, por vez não a deferindo (*Acórdão 153/2012, de 9 de novembro; Acórdão 40/2013, de 14 de março; Acórdão 57/2013, de 3 de abril; Acórdão 90/2014, de 15 de julho; Acórdão 117/2014, de 9 de setembro; Acórdão 52/2015, de 25 de março; Acórdão 134/2015, de 4 de agosto; Acórdão 85/2015, de 18 de maio, Acórdão 85/2015, de 18 de maio; Acórdão 61/2017, de 1 de setembro; Acórdão 1/2018, de 5 de fevereiro; Acórdão 11/2018, de 13 de abril; Acórdão 40/2019, de 1 de agosto; Acórdão 54/2019, de 24 de setembro; Acórdão 73/2019, de 3 de dezembro*).

O Tribunal Constitucional, nesta senda, também não teria qualquer reserva em acolher as teses expressas pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que “a finalidade do *habeas corpus* não está recortada para atender a todas e quaisquer situações de ilegalidades atentatórias da liberdade individual, mas, sim, para fazer face a situações mais graves, em que abusivamente, foram colocados em crise, e de forma relevante tal direito fundamental” (*Acórdão 121/2012, de 1 de agosto*) e que “[a]tendendo ao seu escopo específico e delimitado por lei, não se deve ter a veleidade de transformar o instituto de *habeas corpus* num super-recurso, numa forma simplificada e célere de obter a reapreciação da decisão no que concerne ao mérito da causa, objetivo esse compaginável com o recurso ordinário. Arredado, pois, está, do âmbito desta providência, a sindicância de questões que se prendem com o fundo da causa, arredando-se do seu objeto, nomeadamente a apreciação da matéria relativa à prova, salvo se, por tal via, a prisão ocorrida e mantida se repute de manifestamente ilegal” (*Acórdão 40/2013, de 14 de março*). Contudo, o que parece certo é que, na linha da jurisprudência citada do Pretório Supremo, existiram casos de ilegalidade flagrante, facilmente determináveis dentro do prazo decisório destinado a garantir celeridade à providência, a partir de elementos autuados, que, pela sua gravidade, conduzem a violações graves do direito à liberdade sobre o corpo que devem ser conhecidas, apreciadas e, se meritórias, deferidas. Como aconteceu em diversos momentos, nos quais, ao abrigo dessa alínea, o Supremo Tribunal de Justiça, em situações nas quais as razões por detrás da decisão conducentes à privação da liberdade eram notoriamente ilegais ou foram tomadas sem que fossem seguidos os procedimentos legais decorrentes da legislação infraconstitucional interpretada conforme a Lei Fundamental, resgatou cidadãos e restituiu-lhes a sua liberdade natural, ilegítimamente afetada por ato do poder público judicial.

5.2.5. No caso concreto, o Tribunal Constitucional não tem dúvidas que, de uma parte, os pressupostos legais para a revogação da pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade não estavam preenchidos, posto que não se poderia ter determinado o incumprimento sem que antes os condenados tivessem sido informados sobre o modo, local e horário para a prestação do trabalho imposto pelo tribunal e tivessem resistido a cumpri-lo, e, da outra, os procedimentos decorrentes da Constituição e da Lei para legitimar essa privação da liberdade fossem seguidos, nomeadamente porque não foram ouvidos, nem puderam contraditar o alegado pedido do Ministério Público nesse sentido, tomada depois de iniciativa do juiz.

5.2.6. Sendo essa ilegalidade clara e evidente, a conduta lesiva pode ser imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, o órgão judicial nacional com maior domínio sobre esse meio de tutela especial do direito à liberdade sobre o corpo, o qual, com a sua experiência, sempre conseguiria determinar as situações que na sua opinião permitem a súplica de *habeas corpus*. Fê-lo com argumentos ponderosos, mas com os quais o Tribunal Constitucional não pode concordar porque entende que se estava perante um caso evidente de prisão ilegal que podia ser apreciado em sede desse *writ*, com base no artigo 18 c) do Código de Processo Penal.

5.2.7. Por isso, este Tribunal considera que o direito ao *habeas corpus* foi violado pela interpretação promovida pelo venerando órgão judicial recorrido, o que justifica que se considere procedente este pedido de amparo.

6. Este, no entanto, nesta fase, considerando que os recorrentes já se beneficiaram de uma medida provisória de soltura imediata determinada por esta Corte Constitucional no *Acórdão 18/2020, de 12 de junho de 2020*, Rel: JCP Pinto Semedo, III, c), limita-se a declarar a violação do direito ao *habeas corpus*, e, na medida em que este não pôde ser utilizado para proteger o direito à liberdade sobre corpo, a garantia de contraditório, a garantia à audiência prévia e a garantia de defesa.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido violou o direito ao *habeas corpus*, o direito à liberdade sobre o corpo, e as garantias ao contraditório, à audiência prévia e à defesa, quando rejeitou, a partir de interpretação que lançou ao artigo 18, alínea c), do CPP, pedido de *habeas corpus* com fundamento de que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de reclusão precedida de revogação de pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade sem comunicação prévia sobre as condições de execução e sem permitir que os condenados exercessem o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto que a lei não permite;

- b) Considerando que os recorrentes já se beneficiaram de medida provisória que determinou a sua soltura, a declaração de violação é o amparo adequado para remediar a situação gerada pela conduta do poder público impugnada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de agosto de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente.)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de agosto de 2022

O Secretário,

João Borges